

## CGLC

---

**De:** NICOMÁQUINAS LTDA <nicomaquinas@gmail.com>  
**Enviado em:** domingo, 21 de agosto de 2022 21:02  
**Para:** CGLC  
**Assunto:** Pregão Presencial 007/2022  
**Anexos:** oficio impugnação agevap 21082022.pdf digital.pdf

A/C Presidente da Comissão de Licitações, boa noite!

Nicomáquinas Reparos Ltda, inscrita no CNPJ sob o número

07.730.481/0001-30, por seu representante legal vem a V. Sa. apresentar

o nosso pedido de impugnação do Edital.

Aguardamos as devidas providências e pedimos a confirmação do recebimento

deste e-mail.

Atenciosamente,

Nicomáquinas Reparos Ltda

Kleber D. Murça - [REDACTED]



Virus-free. [www.avast.com](http://www.avast.com)

# NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA

PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES.  
OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL E HIDRÁULICA

Ao (a)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL AGEVAP

**Referência: PREGÃO PRESENCIAL nº 07/2022**

A empresa NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 07.730.481/0001-30 sediada à Rua Pinto Martins, 210, Belo Horizonte.MG., neste ato representada pela seu sócio infra-assinado, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 41, da Lei 8.666/93, e item 11.1 deste edital apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** devidamente enviado dentro do prazo previsto na legislação pertinente, consoante as razões que adiante se vê, deverão ser apreciadas também pelo órgão superior competente, e análise para deferimento dos pedidos elencados.

## **TEMPESTIVIDADE E RAZÕES :**

Tempestiva se apresenta esta impugnação, tendo em vista que a data marcada para o certame é no dia 24/08;2022 as 09:00 horas e o item 11.1 estabelece até o dia 22.08.2022, para a impugnação.

## **DOS FATOS:**

**É vedado** aos **agentes** públicos admitir, prever, incluir **ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas **ou** condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu **caráter competitivo**.

O edital exige juridicamente de forma indevida para a comprovação da qualificação financeira das licitantes nos **itens 8.5.2**, " Possuir **Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido**, na data de apresentação da proposta, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor global estimado para o Item a qual irá concorrer, que será devidamente comprovado através do Balanço Patrimonial apresentado pela PARTICIPANTE, observado o item 8.5.3" e **item 8.5.3** " índices

I Liquidez corrente: índice maior ou igual a 1,00.

II Liquidez geral: índice maior ou igual a 1,00

III Solvência geral: índice maior ou igual a 1,00.

Exigência simultânea, para fim de qualificação econômico financeira, da comprovação de capital social mínimo **item 8.5.2** e da apresentação dos índices **item 8.5.3** do edital, restringe a participação de licitantes e apenas **traz vantagem indevida para as grandes empresas, prejudicando e contrariando o princípio básico da licitação.**

Nesse sentido, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter

competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

O TCU, em vários acórdãos, já determinou que a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada apenas através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

De outro lado, quando as exigências do edital excedem as necessárias, conforme as jurisprudências do TCU, a Administração fica sujeita aos riscos de impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame por mandado de segurança ou ação popular, além da perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados.

Exigência simultânea, para fim de qualificação econômico financeira, da comprovação de capital social mínimo **item 8.5.2** e da apresentação dos índices **item 8.5.3** do edital, além de restringir a participação de vários licitantes, apenas traz vantagem indevida para as grandes empresas, prejudicando e contrariando o princípio básico da licitação, contrariando o art. 31, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

“A simultaneidade de exigência de requisitos de capital social mínimo **item 8.5.2** e **item 8.5.3** do edital, além de restringir a participação de vários licitantes, apenas traz vantagem indevida para as grandes empresas, prejudicando e contrariando o princípio básico da licitação para a comprovação da qualificação econômico-financeira não se coaduna com a lei e caracteriza restrição ao caráter competitivo que “atente para as disposições contidas no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo **item 8.5.2** e **item 8.5.3** do edital, além de restringir a participação de vários licitantes, apenas traz vantagem indevida para as grandes empresas, prejudicando e contrariando o princípio básico da licitação para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes”. Precedentes citados: Acórdão n.º 170/2007-Plenário e Decisão n.º 1.521/2002-Plenário. Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.

Acórdão 211/2021-TCU-Plenário

1.6. Dar ciência ao [...], ao seu órgão de controle interno, à [...], e à [...], com fundamento no art. 106, § 4º, inciso II da Resolução TCU 259/2014, de que ocorreu restrição à competitividade, em razão das exigências abaixo listadas, feitas no âmbito do convênio Siafi nº [...], firmado em [...], com validade até [...], que redundou na celebração do Contrato [...], rescindido em [...], cujo objeto era “Pavimentação e drenagem de diversas ruas no [...]”:

1.6.4. Comprovação de Disponibilidade Financeira Líquida-DFL, no item 12.5.7 do Edital, sem previsão no art. 31 da Lei 8.666/1993, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, afrontando a livre concorrência e a competitividade, como se vê na proposta de deliberação do Acórdão 3097/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira.

Acórdão 2326/2019-TCU-Plenário 9.6. dar ciência à [...] acerca das seguintes impropriedades:

9.6.1. a exigência de capital social mínimo integralizado (10%) como condição de habilitação econômico-financeira, identificada nos subitens 5.5 e 8.5.2 do edital, afronta o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdão 265/2017-TCU-Plenário, 1.944/2015 -Plenário, 2.329/2014 -2ª Câmara e 6.613/2009-1ª Câmara; (...)

9.6.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário

**É vedado** aos **agentes** públicos admitir, prever, incluir **ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas **ou** condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu **caráter competitivo**.

## REQUERIMENTO FINAL

**Considerando todos os fatos descritos acima e a jurisprudência do TCU, solicitamos a exclusão do edital pregão presencial 07/2022, do item 8.5.3, "Possuir Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido, na data de apresentação da proposta, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor global estimado para o item a qual irá concorrer, que será devidamente comprovado através do Balanço Patrimonial apresentado pela PARTICIPANTE, observado o item 8.5.3", que compromete, restringe e contraria a jurisprudência e determinações do TCU, acima descritas.**

**Certos do deferimento, desde já agradecemos a atenção dispensada, e aguardamos oficialmente o adiamento e ou cancelamento do edital pregão 07/2022, até as devidas alterações para atender as determinações e jurisprudência do TCU.**

Solicitamos o envio de comprovação do recebimento dessa impugnação.

NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA

Kleber Duarte Murça – Representante Legal

CPF [REDACTED]

**NICOMAQUINAS REPAROS**  
**LTDA:07730481000130**  
**81000130**

Assinado de forma digital por  
NICOMAQUINAS REPAROS  
LTDA:07730481000130  
Dados: 2022.08.21 20:57:45 -03'00'

